



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Procuradoria de Contas

TC-15919.989.19-4 e outros
Fl.

<b>Processos:</b>	TC-15919.989.19-4 TC-15926.989.19-5 TC-15938.989.19-1 TC-15940.989.19-7 TC-16057.989.19-6
<b>Representantes:</b>	Natália Maurício Pizzolato Antonio Sérgio Baptista Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso Guilherme de Lima Dias F&B Transportadora Turística Ltda.
<b>Representada:</b>	Prefeitura Municipal de Limeira

Em exame representações trazidas por Natália Maurício Pizzolato, Antonio Sérgio Baptista, Pamela Alessandra Batoni Bastidas Veloso, Guilherme de Lima Dias e F&B Transportadora Turística Ltda., em face do edital da Chamada Pública nº 04/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a “*contratação emergencial de empresa especializada para prestação e exploração dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de Limeira*”.

Conforme sintetizado pela respeitável decisão que paralisou o certame (evento 11.1<sup>1</sup>) e pela decisão que recebeu a representação de F&B Transportadora Turística Ltda. como exame prévio de edital (evento 9.1 do TC-16057.989.19-6):

“2. *Insurge-se NATÁLIA MAURICIO PIZZOLATO contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:*

- a) *Requisição de documentos das empresas em recuperação judicial que violam a Súmula nº 50 desta Corte;*
- b) *Instalação de garagem nos limites do território municipal, o que se agrava pelo fato de se tratar de uma contratação emergencial;*
- c) *Exigência velada, no item 5.3, de disponibilidade prévia de garagem, veículos, recursos humanos e tecnologia, em potencial favorecimento à determinada empresa;*

<sup>1</sup> Salvo menção expressa, as movimentações referem-se aos autos principais – TC-15919.989.19-4.



d) *Comprovação de capacidade técnica específica e de quantitativos além do razoável, em afronta às Súmulas nº 24 e 30 desta Corte;*

e) *Determinações que superariam o tempo de vigência contratual, a exemplo do cadastro de sistema de reconhecimento biométrico facial, em potencial direcionamento do certame;*

f) *Inadequada fixação de idade média da frota (04 anos) e de fabricação máxima dos veículos (7 anos).*

3. Por sua vez, **ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA** impugna os aspectos do edital abaixo descritos:

g) *Prazo de validade das propostas – de 90 (noventa) dias, sob pena de desclassificação – divergente daquele determinado no artigo 64, §3º, da Lei nº 8.666/93 – de 60 (sessenta) dias;*

h) *Capital social mínimo baseado em estimativa dos valores das receitas das tarifas, em desacordo com a Súmula nº 43 desta Casa;*

i) *Exigência de regularidade fiscal que não se restringe ao ramo de atividade licitada;*

j) *Ausência de informações completas para a elaboração das propostas, tais como gratuidades, critérios para reajuste de tarifas, prazo para implantação dos serviços incompatível com a contratação emergencial, concessão de subsídios, dentre outros;*

l) *Falta de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas ao serem contrapostos os itens 4.1.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do edital;*

m) *Inexistência de detalhamento para a realização da visita técnica obrigatória, tanto no item 4.3.1 quanto no Anexo II do instrumento convocatório.*

Reforçou também o questionamento acerca da comprovação da capacidade técnica no item 4.3.2 (conforme item “d” acima).

4. **PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO**, a seu turno, repisa as irregularidades aventadas nos itens “a”, “b”, “d” e “l”, acrescentando quanto a este último não ser razoável utilizar como critério de desclassificação das propostas o menor prazo para implantação dos serviços.

5. Por fim, **GUILHERME DE LIMA DIAS** sustenta não estarem presentes os fundamentos que justificariam a contratação emergencial, consoante o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo o Poder Executivo tido oportunidades anteriores e tempo hábil para desencadear uma licitação para celebração de novo contrato de concessão de transporte público no Município.”

“2. Insurge-se a **Representante** [F&B TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.] contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) *critério de julgamento baseado no menor prazo para implantação dos serviços, consoante item 5.3, em potencial favorecimento de empresas que disponham previamente de todos os requisitos previstos para a contratação;*

b) *exigência de índices de liquidez geral e de liquidez corrente superiores à prática do mercado;*

c) *determinação de existência de garagem dentro dos limites do Município;*

d) *subjetividade em relação aos atestados de qualificação técnica, que deverão demonstrar prestação de “serviço de capacidade técnica de complexidade igual, superior ou similar aos exigidos”;*



e) comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano, correspondente ao dobro do prazo do contrato em tela;”

Devidamente notificada, a representada compareceu aos autos trazendo os documentos e as justificativas que julgou pertinentes em defesa da regularidade do edital (evento 26).

Instada a se manifestar, a d. ATJ, por meio de seus segmentos Economia e Jurídico, opinou pela procedência parcial das representações relacionadas aos TCs-15919.989.19-4, 15926.989.19-5 e 16057.989.19-6 e pela procedência das tratadas nos TCs-15938.989.19-1 e 15940.989.19-7, inclusive se posicionando pela ausência dos pressupostos que autorizassem a contratação emergencialmente nos moldes do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (evento 53.1 e 53.2).

Na maior parte dos pontos de insurgência a d. Chefia do órgão técnico endossou o posicionamento de seus assessores especializados, divergindo da d. ATJ-Jurídica apenas com relação à violação da Súmula 50 deste e. Tribunal, que julgou não caracterizada (evento 53.3).

Nesse contexto, vem os autos eletrônicos a este MPC para officiar como *custos legis*.

É o breve relatório.

Por tratar de aspecto que alicerça a contratação, e cuja apreciação determinará a possibilidade de sua continuidade e de sua regularidade nos moldes eleitos, tratar-se-á primeiramente, assim como a d. ATJ-Jurídica, da questão relativa à **configuração dos pressupostos autorizadores da contratação emergencial**, trazida pela representação constante no TC-15940.989.19-7.

O posicionamento adotado pelo segmento jurídico do órgão técnico da Casa foi no sentido de que, tendo restado demonstrada a falta de planejamento da Administração e a “*ocorrência da denominada ‘emergência provocada’*”, não se poderia reconhecer a regularidade da contratação almejada na hipótese do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. A exigência de altos investimentos aliada ao curto prazo de duração do contrato, ao ver da d. ATJ-Jurídica, agravaria o quadro e reforçaria a inviabilidade da contratação.



A despeito da concordância deste *Parquet* de Contas com o raciocínio externado pelo órgão técnico da Casa, entende-se que a determinação de anulação do certame, sob tais argumentos, pode não se apresentar como a melhor solução, especialmente diante da potencial afronta ao art. 6º, §1º da Lei 8987/1995<sup>2</sup> e do risco de quebra na regularidade e continuidade do serviço público oferecido, em grave prejuízo à população do Município.

Assim, sem prejuízo da necessária apreciação da (ir)regularidade da intervenção promovida ou da ocorrência da “*emergência provocada*” em momento oportuno – a qual pugna-se desde já –, tem-se que a situação deve ser enfrentada de forma consonante com os arts. 20 e 21 acrescidos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 13.655/2018. Dadas as consequências do risco de paralisação do serviço de transporte público e tão somente por essa estrita razão, pode ser enquadrada na hipótese de *emergência* prevista pelo artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>. Algumas considerações, contudo, se fazem necessárias.

Primeiramente, há de se manter em mente que a configuração da hipótese contida no artigo 24, IV, da Lei de Licitações garante à Administração a dispensa da licitação, possibilitando a contratação direta dos serviços que se encontram na iminência de ruptura, mediante o devido processo de comprovação da economicidade e da própria circunstância fática alegadamente como ensejadora da demanda de adjudicação direta. É uma faculdade conferida pela lei ao administrador, condicionada – repita-se – ao devido processo de motivação dos atos praticados durante a situação emergencial (vide artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

A possibilidade de dispensa da licitação não pressupõe, contudo, a conferência de direito ao Administrador para flexibilizar as regras licitatórias, caso opte por promover um “*chamamento*” ou uma competição entre os potenciais interessados na prestação. Tampouco

---

<sup>2</sup> Cujos inteiro teor é o seguinte: “ § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

<sup>3</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Ihe é franqueado trazer exigências que se mostrem incompatíveis ou inviáveis no contexto emergencial posto. É justamente nesses aspectos que, ao ver deste Ministério Público de Contas, reside a irregularidade no presente caso.

Das exigências editalícias que restringem injustificadamente o acesso ao certame tem-se, por exemplo, aquelas relativas à qualificação técnica ou à exigência de propriedade prévia, que serão tratadas adiante.

As imposições incompatíveis ou inviáveis, por outro lado, são aquelas relacionadas às exigências e às condições de prestação do serviço, e que contaminam o processo por não se adequarem à situação emergencial que se apresenta. Citam-se, como exemplos, as disposições abaixo, extraídas do Anexo I – Termo de Referência:

Todos os veículos deverão ter disponibilização de serviço de internet sem fio “Wi-Fi” conforme especificado nas tecnologias embarcadas.

Os veículos deverão possuir sistema de Ar condicionado e/ou Climatizador de ambientes.

A bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico facial deverá ser instalada com prazo de até 90 (noventa) dias após a ordem de serviço.

Ora, se a contratação é emergencial e visa assegurar o transporte público dos munícipes pelo período de 180 (cento e oitenta dias), revela-se não só como supérfluo, mas também contraditório e inviável, seja do aspecto operacional seja do aspecto financeiro – vide os investimentos exigidos e ausência de prazo para amortização –, que exigências como “wi-fi”, ar-condicionado e bilhetagem eletrônica com reconhecimento facial em todos os veículos sejam impostas. O mesmo pode-se dizer das exigências relativas à idade da frota (item 4.6.4).

A própria redação do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a dispensa se aplica “*somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial*” (destacou-se). Veículos em condições regulares, com vida útil razoável e sistema de bilhetagem eletrônica podem ser considerados como o mínimo necessário para se contornar uma situação emergencial, mas “wi-fi”, ar-condicionado e reconhecimento facial são exigências notadamente extravagantes – e impraticáveis para a maioria das empresas interessadas e que estariam aptas a fornecer um serviço emergencial.



A previsão de pagamento de outorga<sup>4</sup> constante no Anexo I, algo certamente incompatível com o “Chamamento”, vem apenas corroborar a conclusão de que a representada não se ocupou de adequar o ato convocatório para a situação emergencial em questão, tendo apenas replicado o Termo de Referência utilizado anteriormente na concessão para o presente processo.

Diante de tais considerações é que este *Parquet* de Contas entende que, mais do que simplesmente apontar para a eventual ausência dos pressupostos autorizadores da dispensa (o que demandaria uma averiguação e uma apreciação que fogem do escopo do exame prévio de editais), deve a representada optar por uma das alternativas possíveis: (i) promover a contratação direta via dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 – cuja regularidade, inclusive quanto à configuração da situação emergencial, estará sujeita à apreciação dessa c. Corte no momento oportuno – ou (ii) promover a contratação por meio de concorrência, hipótese no qual o edital deverá ser amplamente adequado para que as exigências dos licitantes e da prestação do serviço atendam aos princípios norteadores das contratações públicas e estejam condizentes com a situação fática posta.

É nesses termos que se opina pela improcedência da representação relacionada ao TC-15940.989.19-7.

Feitas tais considerações, passa-se à apreciação das demais insurgências conforme segue.

#### a) Violação à Súmula 50 deste e. Tribunal

O item 4.4.2, “b”, do ato convocatório, conta com a seguinte redação:

*“b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da*

4

A contratada deverá fazer o pagamento da outorga da CONCESSÃO no valor de R\$ 1.453,37 (mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) por veículo, sendo um total de R\$ 203.472,00 (duzentos e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), que será para em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª parcela paga após 90 (noventa) dias da emissão da ordem de serviço, e a 2ª parcela paga em 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da ordem de serviço.



*homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor”*

Uma vez que o dispositivo se coloca entre as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, entende-se que o mesmo se compatibiliza tanto com as disposições do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 como com a Súmula 50 desta c. Corte, e, portanto, não apresenta irregularidades.

No mais, as exigências constantes no item 7.1.1, “a” e “b” do edital, como bem ponderou a d. Chefia da ATJ, “*são dirigidas somente ao vencedor da disputa e, salvo engano, referem-se a documentos de fácil obtenção ou que já estão em posse da empresa em recuperação*”. Assim sendo, opina-se pela improcedência das queixas direcionadas a este ponto.

**b) Exigências que denotam propriedade prévia, eventual direcionamento do certame e superam o tempo de vigência contratual**

Três dos cinco representantes trouxeram questionamentos direcionados às exigências de (i) garagem instalada no Município (item 7 do Anexo I) e de (ii) propriedade prévia de equipamento, recursos humanos e tecnologias em face do critério de julgamento e do exíguo prazo para implantação do serviço (item 5.3). E a eles assiste razão.

A exigência de garagem localizada no Município é imposição que, em regra, não encontra o respaldo dessa c. Corte, já que geralmente desprovida de razões técnicas que a justifiquem e dotada do potencial de excluir da disputa empresas aptas à prestação. No caso, agrava a situação o fato de se tratar de contratação emergencial, cujo prazo para implantação do serviço é demasiado exíguo.

Raciocínio similar se aplica às demais exigências questionadas e que denotam, ainda que de forma indireta diante da dimensão da estreiteza do prazo para seu atendimento, a necessidade de propriedade prévia, como é o caso de uma frota de 140 (cento e quarenta) veículos equipados com “wi-fi”, ar-condicionado e bilhetagem eletrônica com reconhecimento facial.

Vale retomar, aliás, as considerações tecidas anteriormente neste parecer, no sentido de que não se trata de uma concessão ou de uma contratação normal, mas sim de uma contratação emergencial, em que exigências “*extravagantes*” como as citadas acima nem



mesmo deveriam ser postas, ainda mais diante do prazo fornecido (90 dias) e do tempo de duração contratual (180 dias).

Tem-se, desse modo, que os indícios demonstram o possível direcionamento do certame para empresa já estabelecida no Município, em contrariedade ao quanto dispõe o artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

### c) Exigência restritiva para fins de qualificação técnica

Com relação à disposição constante no item 4.3.2<sup>5</sup> do edital, foram questionadas as exigências: **(i)** de atestados, no plural, como um indicativo de que seriam aceitos apenas dois ou mais atestados; **(ii)** de prestação de serviço para cidade, como um indicativo de restrição aos atestados fornecidos por pessoas jurídicas privadas e **(iii)** de comprovação de prestação nos quantitativos mínimos de 150 mil habitantes e um ano de operação. Foi questionada, em igual medida, a suposta subjetividade da redação do dispositivo, uma vez que ele se refere a “*atividade pertinente e compatível*”.

Neste ponto concorda-se com as considerações tecidas pela d. ATJ-Jurídica no sentido da improcedência das queixas direcionadas ao termo “*atestados*”, no plural, e à redação “*atividade pertinente e compatível*”, e da procedência das demais.

Quanto às críticas procedentes e na mesma linha adotada pelo órgão técnico da Casa, entende-se que a referência à prestação de serviços para cidade com no mínimo 150 mil habitantes torna a exigência demasiadamente específica, em nítida afronta ao artigo 30, II e §3º da Lei nº 8.666/93, à Súmula 30 desta c. Corte e à Orientação Interpretativa nº 01.21 deste MPC<sup>6</sup>, que assim dispõe:

OI-MPC/SP n.º 01.21: *Ao estabelecer as exigências para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o ato convocatório deve contemplar a*

<sup>5</sup> 4.3.2 - *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, por meio de atestados de desempenho anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que correspondam, no mínimo, à prestação de serviços para cidade com 150 (cento e cinquenta mil) habitantes e tempo mínimo de 01 (um) ano de operação dos serviços. Serão aceitos atestados de capacidade técnica de complexidade igual, superior e/ou similar aos exigidos.*

<sup>6</sup> As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicada no Diário Oficial do Estado de 15.03.2016, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



*possibilidade de apresentação de atestados de execução de serviços similares, conforme determina o § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93.*

No mesmo sentido é a exigência de comprovação mínima de um ano de operação, que visivelmente foge do comando inserido no artigo 30, II, da Lei de Licitações, quando este autoriza a comprovação de “*desempenho de atividade pertinente e compatível em [...] prazos com o objeto da licitação*” e na Súmula 24 desta c. Corte.

#### **d) Prazo de validade da proposta superior à previsão legal**

Assim como a d. ATJ-Jurídica opina-se pela acolhida das justificativas neste tópico específico, vez que o “*caput*” do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 indica a possibilidade de estabelecimento de prazos e condições específicos entre as partes.

Não fosse isso, ter-se-ia que, pela disposição não configurar afronta à competitividade do certame ou mesmo prejudicar a elaboração das propostas, nem mesmo seria pertinente a sua apreciação em sede de exame prévio de edital.

#### **e) Exigência de regularidade fiscal estadual**

Sobre o tema, assim dispõe a Orientação Interpretativa nº 01.13 deste *Parquet* de Contas:

*OI-MPC/SP n.º 01.13: A prova da regularidade fiscal deve se limitar ao ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual (art. 193 do CTN), e sua comprovação pode feita ser tanto pela Certidão Negativa de Débito (CND), quanto pela Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CPEN).*

No caso, ainda que a prestação se caracterize como serviço e seja, portanto, tributável pelo ISS, a mesma envolve também a disponibilização de veículos, esses sujeitos a tributos e taxas estaduais. Entende-se, contudo, que a apreciação da pertinência dos tributos dos quais se exige regularidade deve ser promovida pela Administração, sendo que, no caso, a disposição editalícia deverá ser retificada.



#### **f) Informações insuficientes para a elaboração da proposta**

Como já exposto anteriormente, caso opte pela continuidade da contratação via licitação, a representada deverá atender e respeitar as normas gerais que regem os processos licitatórios, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de fornecer todas as informações necessárias para o correto dimensionamento do objeto e elaboração da proposta, em atenção ao artigo 40, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

Assim, como consignou a d. ATJ-Economia, “[...] *procedente a queixa contra a falta de informações para a elaboração da proposta, devido às ausências dos valores dos investimentos necessários à prestação dos serviços, do quantitativo de passageiros transportados por linha, separados por pagantes, estudantes e isenções, o itinerários de cada linha e quilometragem rodada, os custos com pessoal, despesas administrativas, gastos com combustíveis, peças e acessórios, receita extraordinária e outras [...]*”.

#### **g) Critério de julgamento das propostas**

O critério de julgamento das propostas (item 5.3), definido como o “*menor tempo de implantação*”, apresenta-se como uma evidente inovação da Administração Municipal, sem qualquer amparo na lei, seja ela a Lei Geral de Licitações, seja a Lei das Concessões. E como já exaustivamente tratado anteriormente, a opção da representada de promover uma competição em uma situação de dispensa não a autoriza a se esquivar da lei e criar seus próprios mecanismos de seleção.

O critério de julgamento das propostas deverá ser um dos legalmente previstos, sendo que, diante da emergência da situação, cabe à Administração, tão-somente, reduzir ao máximo às exigências impostas aos licitantes de modo a possibilitar a imposição de prazo de implementação reduzido e condizente com a urgência.

Assim, este Ministério Público de Contas se alia à d. ATJ-Economia para opinar pela procedência da insurgência.

#### **h) Ausência de procedimentos para visita técnica**

A representada, a despeito de ter abordado a função da visita técnica, nada esclareceu acerca dos procedimentos para efetivação da mesma. E o ato convocatório de fato



não socorre à Administração vez que, como denunciado pelo representante, ele se omite quanto aos locais, dias/horários, setor responsável e forma de agendamento da vistoria. Faz-se necessário, portanto, que o edital seja complementado com tais informações.

A tais colocações acrescenta-se a recomendação para que a Administração pondere sobre a necessidade de ser impor visita técnica obrigatória na contratação emergencial de um objeto que não apresenta elevado grau de complexidade, e cujas informações necessárias para elaboração das propostas (itinerários, quilometragens, passageiros etc.) podem e devem ser disponibilizadas no próprio edital.

Nesse sentido é, aliás, a Orientação Interpretativa nº 01.26 deste MPC, que assim consigna:

*OI-MPC/SP n.º 01.26: A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos.*

**i) Exigência da capital social mínimo fora dos parâmetros da Súmula 43 e exigência de índices contábeis restritivos**

Por fim, com relação ao capital social mínimo e aos índices contábeis exigidos, em vista do caráter eminentemente técnico das insurgências e da competente análise promovida pelo segmento especializado da Casa, este *Parquet* de Contas acompanha as considerações da d. ATJ-Economia pela procedência e pela improcedência das queixas, respectivamente.

Apenas quanto ao capital social mínimo, destaca-se o teor da Orientação Interpretativa nº 01.31 deste MPC que, em consonância com a Súmula 43 desse e. Tribunal, assim dispõe:

*OI-MPC/SP n.º 01.31: Na licitação para a concessão de serviço público, a exemplo do transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira, tais como a garantia contratual, a caução participativa e a comprovação do capital social integralizado, devem ter como referência o montante dos investimentos a serem realizados pela concessionária.*

Diante do exposto, a 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **procedência parcial** das representações relacionadas aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Procuradoria de Contas**

TC-15919.989.19-4 e outros
Fl.

TCs-15919.989.19-4, 15926.989.19-5, 15938.989.19-1 e 16057.989.19-6 e **improcedência** da representação relacionada ao TC-15940.989.19-7.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**ÉLIDA G. PINTO**

Procuradora do Ministério Público de Contas

26/01